

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.427, DE 2002

Acrescenta alínea ao inciso II, do art. 275 da Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995, que “Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo”.

Autor: Comissão de Defesa do Consumidor,
Meio Ambiente e Minorias

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, por meio de alteração proposta na Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995, pretende adicionar uma nova alínea “h” ao inciso II, do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no seu Capítulo III, que trata do procedimento sumário para determinadas ações judiciais.

O projeto de autoria desta Comissão, nos termos do art. 109, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, tramitará inicialmente nesta mesma Comissão, devendo em seguida ser submetido necessariamente à apreciação do Plenário por força do art. 24, II, alínea “b”, do RICD.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise surgiu da necessidade de adaptação do Código de Processo Civil aos princípios, já consagrados no Título III - arts. 81 a 104 - do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que tratam da “Defesa do Consumidor em Juízo” e buscam assegurar ao consumidor nacional a plena e célere defesa de seus direitos e interesses junto ao Poder Judiciário.

Atualmente as ações relacionadas com matérias inseridas no âmbito do Código de Proteção e Defesa do Consumidor não há qualquer observância de rito especial nas suas tramitações em juízo, o que afronta completamente a noção de preservação do interesse da parte lesada, na medida em que – não raras vezes – a decisão judicial é postergada ao máximo e impede a plena preservação ou restituição do direito que é demandado na ação.

A Lei nº 8.078/90 (CDC) já prevê em seu art. 90 que “Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições”.

Ora, já há portanto a devida correlação entre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o Código de Processo Civil (CPC), havendo, entretanto, a necessidade de se complementar o art. 275 do CPC para que as ações relativas a matérias do CDC também observem o rito sumário no julgamento da lide.

Nesta Comissão, julgamos necessário ainda fazer uma importante correção no projeto em apreço, uma vez que sob a boa técnica legislativa deve-se proceder à alteração da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 que é o próprio Código de Processo Civil, e não da Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995, que, por sua vez, serviu para fazer alteração anterior no CPC.

Assim, apresentamos, em anexo, uma única emenda para corrigir essa imprecisão, bem como para adequar a ementa da proposição e ainda deixar mais explícito que também observarão o rito sumário as ações que busquem a defesa de direitos e interesses do consumidor amparados pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Acreditamos que tais correções pretendem aprimorar a proposição, deixando-a definitivamente apta à apreciação final e soberana do Plenário desta Casa, nos termos regimentais.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.427, de 2002, com a única emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.427, DE 2002

Acrescenta alínea “h” ao inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

EMENDA DO RELATOR

O art. 1º do projeto em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso II, do art. 275, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 275.

II -

h) nas ações relacionadas com a defesa de direitos e interesses do consumidor amparados pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.”

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

2004_5113-191